

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI nº 36, DE 2025. (Da Sra. Bia Kicis)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para proibir a oferta mediante pagamento de disponibilidade de dados biométricos sensíveis e estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a esses dados.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Acrescente-se os seguintes § 6º e §7º ao Art. 11 da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018:

“Art.11. ....

§6º Somente com o consentimento do titular dos dados é permitida a comercialização de dados biométricos, incluindo sua oferta, cessão, transferência ou disponibilização, mediante pagamento ou contraprestação pecuniária ao titular dos dados pessoais.

§7º O disposto no § 6º deste artigo se aplica a qualquer pessoa, empresa, organização ou entidade, pública ou privada, nacional ou internacional, que atue no território nacional ou direcione atividades ao mercado brasileiro. (NR)”



\* C D 2 5 3 8 8 2 4 1 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa fortalecer a proteção dos dados biométricos no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especificamente com a inclusão dos §§ 6º e 7º ao Art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A principal justificativa para essa alteração é a necessidade de garantir maior controle e segurança ao titular dos dados, especialmente no que se refere aos dados biométricos, que são considerados sensíveis e, portanto, requerem um cuidado especial no seu tratamento.

Os parágrafos propõem que a comercialização de dados biométricos, incluindo sua oferta, cessão, transferência ou disponibilização, seja permitida apenas com o consentimento explícito do titular. Esse consentimento, conforme previsto na LGPD, é fundamental para assegurar que o titular tenha controle total sobre suas informações pessoais, especialmente quando essas informações são altamente sensíveis, como no caso dos dados biométricos. A exigência de consentimento informado garante a transparência no uso dos dados e a proteção dos direitos do indivíduo.

Ainda, as inclusões propostas ampliam a abrangência da norma, aplicando-a a qualquer pessoa, empresa, organização ou entidade, seja pública ou privada, nacional ou internacional, que atue no território nacional ou direcione suas atividades ao mercado brasileiro. Isso é crucial em um cenário globalizado, onde os dados pessoais, especialmente os biométricos, frequentemente circulam além das fronteiras nacionais. Ao garantir que a norma se aplique a todas as entidades envolvidas no tratamento de dados biométricos no Brasil, independentemente de sua origem, a emenda fortalece a regulação e assegura que as leis de proteção de dados sejam seguidas por todos.

Essa proposta também alinha o Brasil com as melhores práticas internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que também exige consentimento explícito para o uso de dados sensíveis e adota uma abordagem rigorosa quanto à transparência e compensação. Alinhar a legislação brasileira a essas normas internacionais é um passo importante para fortalecer a posição do Brasil no cenário global e garantir que os direitos dos cidadãos brasileiros sejam respeitados.

Sala das comissões de 2025

BIA KICIS



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

Deputada Federal – PL/DF

Apresentação: 10/06/2025 17:28:15.570 - CCJC

ESB 2/2025 CCJC => PL 36/2025

**ESB n.2/2025**



\* C D 2 2 5 3 8 8 8 2 4 1 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253888241900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis